



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 362/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 12 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0093/2023, encaminho o Parecer nº 198/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 136/2023-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 394/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0023/2023, que “Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências, para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 362\_PL\_0023\_23\_PGE\_SEF\_SED  
SCC 6105/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QW8ZO789**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 12/05/2023 às 18:07:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA1XzYxMDI0fMjAyM19RVzhaTzc4OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006105/2023** e o código **QW8ZO789** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N. 198/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6105/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0023/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0023/2023, de iniciativa parlamentar, que “Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que 'Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências', para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 292/SCC-DIAL-GEMAT, de 25 de abril de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0023/2023, de origem parlamentar, que “Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que 'Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências', para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0093/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 6 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

XIX – apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente: "busca-se aprimorar o citado diploma legal, com o fim de propiciar que as APPs realizem as obras necessárias de melhoria e reformas nas Escolas Públicas do Estado de Santa Catarina."

É o relato do necessário.



## FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende incluir as Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina no rol do art. 5º da Lei n. 18.334/2022, que disciplina como os recursos financeiros do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL) serão aplicados.

De início, cabe analisar a competência para deflagrar o processo legislativo destinado a instituir fundos especiais. Para isso, serão examinados, preliminarmente, dispositivos constitucionais e legais que regem, em termos gerais, a criação de fundos.

Consoante a dicção do art. 167, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a instituição de fundos requer autorização legislativa. Exige-se lei ordinária, já que o texto constitucional não especifica a espécie legislativa.

A disciplina atinente às condições para a instituição e o funcionamento do fundo, por sua vez, se dá por lei complementar (CRFB, art. 165, § 9º).

A Lei n. 4.320/1964 institui normas gerais de direito financeiro e foi recepcionada como lei complementar pela atual Constituição da República (STF, ADI 1726 MC, Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 16/9/1998, DJ 30/04/2004). Nos termos do art. 71 da referida legislação, "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Cuida-se, em suma, de um conjunto de recursos financeiros, sem personalidade jurídica, vinculado por lei (ou pela Constituição) ao atendimento de determinada ação estatal, excepcionando o princípio da unidade de tesouraria.

Nos termos do art. 165, § 5º, I, da Constituição da República, a lei orçamentária anual compreenderá "o orçamento fiscal referente aos **Poderes** da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público".

Como se depreende da textualidade do dispositivo, o Constituinte admite a existência de fundos no âmbito de cada Poder. Assim sendo, cada Poder (ou órgão autônomo, como o Ministério Público) deve ser o responsável por gerir seus próprios fundos, como corolário da sua autonomia administrativa e financeira.

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, **a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.**

Nesse sentido, cite-se a medida cautelar proferida na ADI 2123 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2001, DJ 31/10/2003), julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a criação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence assentou em seu voto:

A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas. [...] A Constituição não veda, antes o admite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

incluído o Judiciário (art. 165, § 5º, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9º).

Feitas essas considerações, com base nos dispositivos da CESC sobre iniciativa legislativa, especialmente em matéria de organização e funcionamento, pode-se concluir que são de iniciativa privativa: (i) do Governador do Estado, leis que instituem fundos administrados por órgãos ou entidades do Poder Executivo (arts. 50, §2º, VI e 71, IV, da CESC); (ii) da Assembleia Legislativa, leis que instituem fundos geridos pelo Parlamento (art. 40, XIX, da CESC); e (iii) do Tribunal de Justiça, leis que instituem fundos geridos pelo Judiciário (art. 83, IV, "d", da CESC).

Há de se ressaltar que, em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. **O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.**

Postos tais parâmetros, verifica-se que o Projeto de Lei n. 0023/2023 visa incluir as Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina no rol do art. 5º da Lei n. 18.334/2022, para que possam receber recursos financeiros do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL).

Ao assim dispor, o projeto versa inequivocamente sobre organização e funcionamento da Administração Pública, na medida em que interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda, a quem compete a gestão do FUNDO SOCIAL (art. 6º da Lei n. 18.334/2022).

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, §2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Confira-se, a propósito, a tese fixada pelo STF na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: **"Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."** (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Especificamente sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam fundos especiais vinculados ao Poder Executivo, colaciona-se o seguinte precedente do TJSC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.493/2020, DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE FUNDO DE APOIO AO LAR BENEFICENTE E À APAE. GESTÃO E EXECUÇÃO DA ENTIDADE ATRIBUÍDAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OU DE BEM-ESTAR SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DESTE PODER PARA PROPOSTA DE LEI SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ARTS. 32 E 50, § 2º, III E VI; E 71, IV, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). "1. No texto da Lei Municipal n. 6.062/18, de iniciativa do Poder Legislativo, consta que o Fundo Municipal de Segurança Urbana será constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município, além de também tratar de matéria organizacional. 2. Assim sendo, entendo que a referida legislação apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, considerando que a matéria tratada é de competência privativa do Executivo, assim como material, haja vista a possibilidade gerar aumento de despesas ao Município, assim como queda na arrecadação, além de tratar de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

matéria organizacional." (TJES. ADI n, 0000039-37.2019.8.08.0000, rel. Des. Ewerton Schwab Pinto Junior, j. em 29.08.2019). VÍCIO CONSTITUCIONAL PATENTE. PLEITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC. (TJSC, ADI n. 503917742.2020.8.24.0000, Relator Gerson Cherem II, Órgão Especial, julgado em 1/12/2021).

O mesmo entendimento é adotado no âmbito desta Consultoria Jurídica. Veja-se, nessa linha, o Parecer n. 481/2021-PGE, assim ementado:

Diligência ALESC. **Projeto de Lei n. 113.9/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais"**. 1. **Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de fundo com interferências nas atribuições da SIE. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Violação dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC.** 2. Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos. 2.1. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de IPVA. Incompatibilidade com o art. 167, IV, da CRFB. 2.2. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de multas de trânsito. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Existência de regra na legislação nacional dispendo sobre a destinação do montante arrecadado a título de multas de trânsito (art. 320 da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro). 2.3. Vinculação de receitas provenientes da devolução de superávits do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos. Contrariedade ao disposto nos arts. 167, IV e 168, §§ 1º e 2º, ambos da CRFB. (grifou-se)

Por derradeiro, registra-se que a questão já foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, que, por meio do Parecer nº 2/2019, o qual versou sobre a Consulta n. 1/2017, concluiu: "são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário"<sup>1</sup>.

Por fim, é importante citar que, no processo SCC 25260/202, o Procurador do Estado Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas exarou o PARECER nº 13/2022-PGE, no sentido da constitucionalidade e legalidade de uma emenda aditiva ao Projeto de Lei (PL) nº 357/2021, de origem governamental, que pretendia assegurar a continuidade do repasse de recursos financeiros do Fundo Social às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) em função da revogação da Lei nº 13.334 de 28 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 13.633, de 20 de dezembro de 2005.

O entendimento do PARECER nº 13/2022-PGE, no sentido da constitucionalidade da referida emenda parlamentar, fundamenta-se na inexistência de afronta ao artigo 63, inciso I, da CF, pois não representava aumento de despesa, apenas garantia de continuidade de repasse de recursos financeiros que já eram previstos em legislação anterior. **No caso do Projeto de lei n. 0023/2023, ora analisado, a situação é diversa, pois a pretensão é alterar a lei vigente que trata de fundo administrado pelo Poder Executivo, havendo afronta à iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.**

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei n. 0023/2023, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). A inconstitucionalidade mencionada atinge a integralidade da proposição.

## CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131118>>. Acesso: 17/1/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0023/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por vício de iniciativa (arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, §2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

É o parecer.

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5UZQ7U29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 09/05/2023 às 14:45:06

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 22/02/2022 - 16:47:15 e válido até 21/02/2025 - 16:47:15.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA1XzYxMDI0fMjAyM181VVpRN1UyOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006105/2023** e o código **5UZQ7U29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## **DESPACHO**

**Referência:** SCC 6105/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0023/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0023/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que 'Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências', para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **458VIS9Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 09/05/2023 às 15:10:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA1XzYxMDIfMjAyM180NTkWSVM5Wg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006105/2023** e o código **458VIS9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 6105/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0023/2023, de iniciativa parlamentar, que "Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que 'Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências', para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 198/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 198/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W94UU8M4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 09/05/2023 às 16:25:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/05/2023 às 15:25:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTA1XzYxMDIfMjAyM19XOTRVVThNNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006105/2023** e o código **W94UU8M4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 266/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 6120/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 023/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que *Acréscena o inciso XIX ao art. 5º da Lei n. 18.334, de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências”, para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo.*

A ementa do PL em comento descreve a alteração proposta, qual seja, permitir a aplicação de recursos do FUNDO SOCIAL em apoio às Associações de Pais e Professores (APPs).

Apesar de não se estar criando despesa, a proposta viabilizaria a utilização de recursos do FUNDO SOCIAL, o qual é constituído de diversas fontes não tributárias, em despesas próprias da Educação.

A gestão pública é caracterizada por uma excessiva vinculação de receita, determinada por normas diversas. Essas vinculações, em nosso sentir, engessam a gestão financeira, reduzem a margem para investimentos, induzem o gasto ineficiente ou até desnecessário e geram distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras, além de impedir o atendimento de despesas emergenciais e urgentes.

Apenas à Educação, são reservados 25% da Receita Líquida de Impostos (RLI), a teor do art. 212 da Constituição da República.

Não há vinculação de receita na proposição ora analisada. No entanto, ao se permitir a utilização das diversas fontes do FUNDO SOCIAL no apoio às APPs, despesa estas voltadas à Educação, estar-se-ia permitindo a aplicação de recursos em Educação sem que pudessem ser computadas na função 12 (Educação), para fins de cumprimento do mínimo constitucional – tendo em vista que para tanto, como tem sido entendido pelo Tribunal de Contas, o gasto deve ser realizado com recursos desvinculados do Tesouro (RLI).

À  
*Consultoria Jurídica  
Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

No mais, uma das premissas contidas na 'Justificação' do PL para a proposição é a 'receita crescente nos últimos anos'. Entretanto, a realidade verificada desde o segundo semestre de 2022 tem sido de queda da arrecadação, especialmente neste início de 2023.

Importante lembrar que desde julho/2022 o Estado, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar federal n. 194/22, vem amargando uma redução de sua receita tributária.

O exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. Verificou-se um deficit financeiro em 2022 na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 160 milhões, e diante das projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, estaríamos diante de um potencial deficit de R\$ 0,4 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais eventualmente projetariam esse deficit para mais de R\$ 2 bilhões.

E neste início de 2023, a arrecadação tributária tem frustrado as expectativas, evidenciando uma queda nominal de 7% na arrecadação de janeiro/2023, e de 10% na de fevereiro/2023, se comparadas às verificadas nos mesmos meses de 2022.

Por fim, o indicador da poupança corrente, que considera a proporção entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição Federal, que, na última verificação realizada em fevereiro/2023, evidenciou um percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que ultrapassado o limite para que o Estado adote medidas de ajuste fiscal.

Diante do exposto, especialmente em razão da medida viabilizar a exclusão das despesas com APPs no cômputo das despesas com Educação, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



Código para verificação: **4AUZ764E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/04/2023 às 19:17:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTlwXzYxMjRfMjAyM180QVVaNzY0RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006120/2023** e o código **4AUZ764E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 136/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6120/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 023/2023, que “acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências, para incluir o apoio às Associações De Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 023/2023, que “acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências, para incluir o apoio às Associações De Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 293/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 023/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, acrescentar o inciso XIX ao art. 5º da Lei n. 18.334, de 2022, que “Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorporar os fundos estaduais que menciona e estabelecer outras providências, “para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”, nos termos de seu art. 1º (fl. 04).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 266/2023 (fls. 21-22), no qual informou que:

A ementa do PL em comento descreve a alteração proposta, qual seja, permitir a aplicação de recursos do FUNDO SOCIAL em apoio às Associações de Pais e Professores (APPs).

**Apesar de não se estar criando despesa, a proposta viabilizaria a utilização de recursos do FUNDO SOCIAL, o qual é constituído de diversas fontes não tributárias, em despesas próprias da Educação.**

A gestão pública é caracterizada por uma excessiva vinculação de receita, determinada por normas diversas. Essas vinculações, em nosso sentir, engessam a gestão financeira, reduzem a margem para investimentos, induzem o gasto ineficiente ou até desnecessário e geram distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras, além de impedir o atendimento de despesas emergenciais e urgentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**Apenas à Educação, são reservados 25% da Receita Líquida de Impostos (RLI), a teor do art. 212 da Constituição da República.**

Não há vinculação de receita na proposição ora analisada. **No entanto, ao se permitir a utilização das diversas fontes do FUNDO SOCIAL no apoio às APPs, despesa estas voltadas à Educação, estar-se-ia permitindo a aplicação de recursos em Educação sem que pudessem ser computadas na função 12 (Educação), para fins de cumprimento do mínimo constitucional – tendo em vista que para tanto, como tem sido entendido pelo Tribunal de Contas, o gasto deve ser realizado com recursos desvinculados do Tesouro (RLI).**

**No mais, uma das premissas contidas na ‘Justificação’ do PL para a proposição é a ‘receita crescente nos últimos anos’. Entretanto, a realidade verificada desde o segundo semestre de 2022 tem sido de queda da arrecadação, especialmente neste início de 2023.**

**Importante lembrar que desde julho/2022 o Estado, em razão da desoneração do ICMS sobre os combustíveis, em atenção à Lei Complementar federal n. 194/22, vem amargando uma redução de sua receita tributária.**

O exercício de 2023 se mostrará desafiador no que toca às finanças estaduais. Verificou-se um deficit financeiro em 2022 na Fonte de Recursos 100 de aproximadamente R\$ 160 milhões, e diante das projeções de inflação e crescimento do PIB, mesmo com uma liberação de programação financeira mínima aos órgãos e entidades, estaríamos diante de um potencial deficit de R\$ 0,4 bilhão ao final do exercício, sem se considerar os demais compromissos assumidos ainda em 2022, os quais eventualmente projetariam esse deficit para mais de R\$ 2 bilhões.

E neste início de 2023, a arrecadação tributária tem frustrado as expectativas, evidenciando uma queda nominal de 7% na arrecadação de janeiro/2023, e de 10% na de fevereiro/2023, se comparadas às verificadas nos mesmos meses de 2022.

Por fim, o indicador da poupança corrente, que considera a proporção entre despesas correntes e receitas correntes, previsto no art. 167-A da Constituição Federal, que, na última verificação realizada em fevereiro/2023, evidenciou um percentual de 87,03%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que ultrapassado o limite para que o Estado adote medidas de ajuste fiscal. (grifo nosso)

Consoante o exposto pela Diretoria em questão, o Poder Executivo já assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a gestão desses recursos e a definição de prioridades, nos limites do Orçamento e da Programação Financeira que lhes são destinados.

Dessa forma, em síntese, alerta a Diretoria do Tesouro Estadual que, uma vez que não há vinculação de receita na proposição ora analisada, a utilização das diversas fontes do FUNDO SOCIAL no apoio às APPs acarretaria na aplicação de recursos destinados à Educação sem que pudessem ser computadas na função 12 (Educação), para fins de cumprimento do mínimo constitucional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Além disso, a DITE registra a redução da receita tributária do Estado desde julho de 2022 e, por fim, se manifesta: “especialmente em razão da medida viabilizar a exclusão das despesas com APPs no cômputo das despesas com Educação, (...) se posiciona contrária ao PL” (fl. 22).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **3U9K4HY5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 27/04/2023 às 14:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTIwXzYxMjRfMjAyM18zVTILNEhZNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006120/2023** e o código **3U9K4HY5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 6120/2023.

Acolho o Parecer nº 136/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda – PGE/COJUR/SEF.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



Código para verificação: **I6JG27L2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/05/2023 às 09:14:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTlwXzYxMjRfMjAyM19JNkpHMjdMMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006120/2023** e o código **I6JG27L2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 2030/2023/SED/DIEN

Florianópolis/SC, 27 de abril de 2023.

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em resposta ao Ofício nº 294/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0023/2023, que “Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº18.334, de 2022, que Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências, para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”, informamos que do ponto de vista da participação da APP nas ações de manutenção e pequenos investimentos nas unidades escolares seria de grande relevância, no entanto, cabe destacar que na composição das APPs existem servidores públicos, pois estatutariamente a denominação é Associação de Pais e **Professores** (grifo nosso), e, neste caso, o art. 7º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, veda o repasse de recursos previstos na referida Lei para entidades de natureza jurídica privadas sem fins lucrativos:

Art. 7º Fica vedada a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como membros da diretoria:

I – agente político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de qualquer esfera governamental;

II – agente político do Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunal de Contas;

III – dirigente de entidade da Administração Pública Indireta, de qualquer esfera governamental; e

IV – servidor público do concedente ou de órgãos ou entidades a ele vinculados.

Parágrafo único. A vedação que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se ao respectivo cônjuge ou companheiro, bem como a parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Obviamente que o regime estatutário das APPs poderia ser alterado para apenas Associação de Pais, inexistindo representação de servidores públicos, por exemplo. Ainda, assim, haveria a necessidade de definição legal de quais itens o recurso do Fundo poderá ser aplicado nas unidades escolares, bem como à forma e aos critérios de prestação de contas, por se tratar de recurso público.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

**Sônia Regina Victorino Fachini**

Diretora de Ensino

DIEN/Adecir



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino

À Sra.  
**GREICE SPRANDEL DA SILVA**  
Consultora Executiva

DIEN/Adecir





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N93J9AU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 28/04/2023 às 15:26:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTI2XzYxMzBfMjAyM18yTjgzSjIBVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006126/2023** e o código **2N93J9AU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 394/2023/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00006126/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 294/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0023/2023, que “Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º da Lei nº 18.334, de 2022, que Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências, para incluir o apoio às Associações de Pais e Professores do Estado de Santa Catarina (APPs) no rol de ações financiadas pelo Fundo”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) manifestou-se por meio do Ofício nº 2030/2023/SED/DIEN, posto às p. 04 e 05 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;** e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 294/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício de p. 04 e 05, nos termos que seguem:

**Diretoria de Ensino:**

[...] informamos que do ponto de vista da participação da APP nas ações de manutenção e pequenos investimentos nas unidades escolares seria de grande relevância, no entanto, cabe destacar que na composição das APPs existem servidores públicos, pois estatutariamente a denominação é Associação de Pais e **Professores** (grifo nosso), e, neste caso, o art. 7º da Lei nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, veda o repasse de recursos previstos na referida Lei para entidades de natureza jurídica privadas sem fins lucrativos:

Art. 7º Fica vedada a concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei a entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como membros da diretoria:

I – agente político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de qualquer esfera governamental;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

II – agente político do Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunal de Contas;

III – dirigente de entidade da Administração Pública Indireta, de qualquer esfera governamental; e

IV – servidor público do concedente ou de órgãos ou entidades a ele vinculados.

Parágrafo único. A vedação que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se ao respectivo cônjuge ou companheiro, bem como a parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Obviamente que o regime estatutário das APPs poderia ser alterado para apenas Associação de Pais, inexistindo representação de servidores públicos, por exemplo. Ainda, assim, haveria a necessidade de definição legal de quais itens o recurso do Fundo poderá ser aplicado nas unidades escolares, bem como à forma e aos critérios de prestação de contas, por se tratar de recurso público.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino (DIEN) acerca do Projeto de Lei nº 0023/2023, devem os autos serem encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho a manifestação técnica de p. 04 e 05, bem como os termos do **PARECER Nº 394/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação



Código para verificação: **Z73QP2G5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 04/05/2023 às 15:45:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 04/05/2023 às 17:35:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2MTI2XzYxMzBfMjAyM19aNzNRUDJHNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006126/2023** e o código **Z73QP2G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## Protocolo dos Ofícios nºs 361 e 362 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Sex, 12/05/2023 18:34

Para: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>;GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>;Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>;Diretor Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>;Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

📎 4 anexos (5 MB)

OF 361\_SCC-DIAL-GEMAT\_ALESC.pdf; OF 362\_SCC-DIAL-GEMAT\_ALESC.pdf; OF 361\_ALESC\_docs.pdf; OF 362\_ALESC\_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº	Proposição nº
361	0060	0016/2023
362	0093	0023/2023

**Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.**

Respeitosamente,

### **Aglaé Folador**

Assessora Técnica Legislativa  
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

**ATENÇÃO:** Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

---

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.